



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001036/2003-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OKW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

Em 13/02/2003, o contribuinte ingressou com Pedido de Compensação em formulário em papel (fl. 2), através do qual pretendeu compensar crédito de saldos negativos de

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

IRPJ relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, com débitos próprios de PIS e COFINS. O crédito invocado consta do quadro abaixo:

4. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO TRIMESTRAL		
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		
TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	T
2º Trimestre 1999	R\$79.947,47	
3º Trimestre 1999	R\$185.045,48	
4º Trimestre 1999	R\$359.304,00	

Posteriormente, foram juntados outros pedidos de compensação em papel, bem como transmitidas Declarações de Compensação eletrônicas, que se utilizavam do mesmo crédito invocado no pedido matriz, os quais foram apensados/juntados aos presentes autos.

O **Despacho Decisório** EQPIR/PJ (fls. 193-203) reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e determinou a homologação das compensações, até o limite do crédito reconhecido, conforme tabela abaixo:

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real							
Linha	Descrição	2º Trimestre		3º Trimestre		4º Trimestre	
		DIPJ	Calculado	DIPJ	Calculado	DIPJ	Calculado
01	IR à aliq. 15%	29.626,57	29.626,57	17.520,17	17.520,17	0,00	0,00
03	Adicional	13.751,05	13.751,05	5.680,11	5.680,11	0,00	0,00
	Dedução						
13	(-) IRRF	123.325,09	120.394,00	208.245,76	126.172,79	359.304,00	49.545,00
18	(=) IR a Pagar	(79.947,47)	(77.016,38)	(185.045,48)	(102.972,51)	(359.304,00)	(49.545,00)

Também constou do Despacho Decisório, a intempestividade de algumas DCOMPs, nos seguintes termos:

Como não foi solicitado pedido de restituição para qualquer dos trimestres analisados (fl. 83), consideradas as datas em que protocoladas as declarações de compensação, infere-se que as de n.º 40454.01535.150704.1.3.02-5410, 01454.28794.110804.1.3.02-0660 e 13174.52443.140904.1.3.02-0490 (todas relativas ao 2º trimestre), bem como a de n.º 17101.83933.131004.1.3.02-7613 (referente ao 3º trimestre) foram apresentadas intempestivamente.

O reconhecimento parcial do direito creditório deveu-se basicamente a três motivos: 1) Divergência entre o IRRF constante da DIPJ com aqueles constantes da DIRF; 2) Falta de comprovação do oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF e, 3) Falta de comprovação do IRRF referente ao pagamento de juros sobre capital próprio.

Ciente do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade**, julgada improcedente pela Turma da DRJ, através de acórdão (fls. 387-401) cuja ementa segue transcrita:

AssuNTo: IMPosTo soBRE A RENDA DE PEsoA JuRiDicA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EXAME DA CERTEZA E LIQUIDEZ DE CRÉDITOS VEICULADOS EM DCOMP.

O direito fazendário de executar a análise objetivando aferir a certeza e liquidez de crédito utilizado para fins de compensação de débitos veiculados em DCOMP, somente perde sua eficácia com o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da aludida declaração, em consonância com a legislação aplicável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.001036/2003-03

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. DO PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPENSAR.

O prazo para exercício do direito de formalizar a declaração de compensação vinculada ao saldo negativo do IRPJ apurado trimestralmente encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do respectivo período de apuração do imposto, nos termos da legislação de regência.

Em **02/07/2009**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 404). Ainda irresignado, em **29/07/2009**, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl. 407), onde, em síntese:

- Defende a tempestividade das DCOMPs e do Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999;

- Acerca do reconhecimento do direito creditório, argumenta que todos os documentos necessários à sua comprovação já estão juntados aos autos do processo e que o Auditor Fiscal, ao analisar esses documentos, adotou premissas e conceitos equivocados;

- Quanto ao oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF, argumenta que se submete ao regime de competência, que, *Na contabilidade, no momento do resgate de aplicações financeiras (renda fixa), ao mesmo tempo em que são apropriadas as receitas e o imposto de renda retido na fonte, também é realizado um estorno do valor já oferecido à tributação, aparecendo na DIPJ e nos livros de apuração do período do resgate apenas a diferença, ainda não tributada;*

- Apesar de defender que a competência do Auditor Fiscal para analisar os pedidos de compensação estaria limitada à verificação da comprovação da retenção e do pagamento, fez juntar aos autos os seguintes documentos: Livro Razão (Doc. 05 a 07), em que foram contabilizadas as receitas e retenções do imposto de renda na fonte, cópia do LALUR (Doc. 08) e cópia das páginas do Livro Diário (Doc. 09), em que constam as contabilizações das receitas e retenções de imposto de renda na fonte, todos do ano calendário de 1999;

Por fim, a Recorrente requer que seja deferido integralmente o direito creditório comprovado por meio das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, homologando-se integralmente as declarações de compensação até o limite do direito creditório outorgado, já que os débitos apresentados correspondem quase que exatamente aos valores do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Compensação em formulário em papel, no qual o crédito invocado corresponde aos saldos negativos de IRPJ relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

Os saldos negativos eram compostos exclusivamente por IRRF. O Despacho Decisório reconheceu em parte o direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e, desconsiderando 04 DCOMPS, em razão de sua apresentação intempestiva.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente. Ciente da decisão, apresentou o recurso voluntário, o qual passo à análise.

Da Alegação de Tempestividade da Apresentação das DCOMPS

O contribuinte apresentou uma Declaração de Compensação em papel, informando um crédito referente a saldos negativos dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. A este crédito informado, o sujeito passivo vinculou uma série de outros pedidos de compensação também em papel e algumas Declarações eletrônicas – DCOMPS.

O Despacho Decisório firmou entendimento de que as DCOMPS de n.º 40454.01535.150704.1.3.02-5410, 01454.28794.110804.1.3.02-0660 e 13174.52443.140904.1.3.02-0490 (todas relativas ao 2º trimestre), bem como a de n.º 17101.83933.131004.1.3.02-7613 (referente ao 3º trimestre) foram apresentadas intempestivamente, tendo em vista que não foi solicitado pedido de restituição para qualquer dos trimestres analisados. A DRJ ratificou esse entendimento.

A Recorrente alega que as DCOMPS foram apresentadas tempestivamente. Inicialmente, discorre acerca dos institutos da prescrição e da decadência. Em seguida, argumenta que o procedimento adotado pela Recorrente está em conformidade com a IN SRF n. 210/2002, vigente à época dos fatos.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, apesar de que meu posicionamento não vincula este Colegiado, uma vez que esta questão deverá ser apreciada quando do retorno da diligência, que é o que proponho quanto ao mérito do direito creditório.

De toda forma, a diligência deverá ser realizada ante a possibilidade de reconhecimento da tempestividade das DCOMPS em comento.

Então prossigo na análise.

A Recorrente utilizou à época um formulário em papel, constante do Anexo VI, da citada Instrução, intitulado “Declaração de Compensação”. Neste formulário, distinto do Anexo I, que correspondia exclusivamente ao Pedido de Restituição, o contribuinte informava qual seria o crédito utilizado e os débitos compensados. A depender do tipo de crédito (Ressarcimento de IPI, Pagamento Indevido ou a Maior, Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, entre outros) deveria ser preenchida uma outra página específica do formulário. E assim o fez a Recorrente, informando saldo negativo de IRPJ nos seguintes valores:

4. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO TRIMESTRAL		
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		
TRIMESTRE/ANO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	T
2º Trimestre 1999	R\$ 79.947,47	
3º Trimestre 1999	R\$ 185.045,48	
4º Trimestre 1999	R\$ 359.304,00	

Na primeira Declaração de Compensação formulada, constante das fls.2-3, o contribuinte informou o total do saldo negativo dos trimestres e, a este pedido “matriz” vinculou várias outras Declarações de Compensação. Isto era possível, tanto que havia um campo na

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

especificação do crédito que fazia remissão ao crédito informado em Declaração de Compensação anterior, vide:

2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo n.º (nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)	VALOR
--	-------

Outrossim, a IN SRF n. 210/2002 em seu art. 21, §4º permitia que o sujeito passivo encaminhasse uma Declaração de Compensação, vinculada a um Pedido de Restituição anterior, desde que o mesmo se encontrasse pendente de decisão administrativa na data da apresentação, *verbis*:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação" .

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação". (grifei)

Se o contribuinte poderia vincular uma Declaração de Compensação a um crédito informado em uma Declaração anterior, o contribuinte poderia fazê-lo, enquanto o Pedido “matriz” estivesse pendente de decisão administrativa.

No caso em tela, a Declaração de Compensação “matriz”, a qual informava o crédito integral de saldos negativos, foi entregue em **13/02/2003** (fl. 02), enquanto que o Despacho Decisório foi cientificado ao sujeito passivo em **07/08/2008** (fl. 205).

As declarações de compensação consideradas intempestivas (n.º 40454.01535.**150704**.1.3.02-5410, 01454.28794.**110804**.1.3.02-0660 13174.52443.**140904**.1.3.02-0490 e, n.º 17101.83933.**131004**.1.3.02-7613) foram todas apresentadas no curso do ano-calendário 2004, anteriormente, portanto a data do Despacho Decisório.

Dessarte, entendo que as supracitadas DCOMPs foram apresentadas tempestivamente e deveriam ser consideradas para fins de aproveitamento do crédito reconhecido na Declaração de Compensação “matriz”. Para tanto, faz-se mister que reste comprovada a existência de crédito.

Da Comprovação do Direito Creditório

A Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de saldos negativos de IRPJ relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, os quais eram formados exclusivamente por retenções na fonte.

A Unidade de Origem reconheceu parcialmente o crédito, conforme tabela abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real							
Linha	Descrição	2º Trimestre		3º Trimestre		4º Trimestre	
		DIPJ	Calculado	DIPJ	Calculado	DIPJ	Calculado
01	IR à aliq. 15%	29.626,57	29.626,57	17.520,17	17.520,17	0,00	0,00
03	Adicional	13.751,05	13.751,05	5.680,11	5.680,11	0,00	0,00
	Dedução						
13	(-) IRRF	123.325,09	120.394,00	208.245,76	126.172,79	359.304,00	49.545,00
18	(=) IR a Pagar	(79.947,47)	(77.016,38)	(185.045,48)	(102.972,51)	(359.304,00)	(49.545,00)

A desconsideração de parcelas de IRRF na composição dos saldos negativos deveu-se a existência de divergência entre o IRRF constante da DIPJ com aqueles constantes das DIRF; falta de comprovação do oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF e falta de comprovação do IRRF referente ao pagamento de juros sobre capital próprio.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, entre outros argumentos, defendeu que intimada a apresentar comprovação acerca da retenção do IRRF correspondente ao ano-calendário de 1999, alega que, desde dezembro de 2005, a requerente estaria desobrigada da guarda de documentos alcançados pela decadência, razão pela qual entende que a exigência de comprovação destes instrumentos é ilegal e; que o julgamento da questão não deve pautar-se na prova da retenção, mas, simplesmente, da verificação da existência de saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ do ano-calendário de 1999.

No que concerne ao reconhecimento do crédito, a DRJ julgou a manifestação improcedente. A decisão recorrida reiterou a necessidade que demonstrar que *as receitas, sobre as quais incidiram as apurações do IRPJ, foram devidamente oferecidos à tributação, devendo apoiar-se em demonstração comparativa, detalhada e lastreada aos registros dos fatos contábeis vinculados às transações, cotejadas com os dados consignados na Declaração de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica.*

A Turma da DRJ ressaltou que compete ao contribuinte trazer aos autos os meios de prova previstos na legislação tributária, acompanhados pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados à época dos eventos circunstanciados, a fim de dar legitimidade às apurações relativas ao imposto, comprovar a realização das receitas ligadas a formação da base tributável, o efetivo oferecimento à tributação do IRPJ, o controle antecipações mensais e dos saldos negativos apurados ao final dos exercícios firmados em suas contraposições, e as oportunas compensações nas contas patrimoniais.

Em suma, a DRJ entendeu que o contribuinte não trouxe documentação hábil e idônea para comprovar a retenção na fonte e o oferecimento à tributação da receita correspondente. Também registrou que quanto ao material probatório acostado na manifestação, *fica manifesta a ausência de inovação das circunstâncias e informações analisadas pela autoridade fiscal no curso da formulação do aludido despacho decisório.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que todos os documentos necessários à sua comprovação já estão juntados aos autos do processo e que o Auditor Fiscal, ao analisar esses documentos, adotou premissas e conceitos equivocados.

Argumenta que, quanto ao oferecimento à tributação da receita, submete-se ao regime de competência, e por conseguinte, a receita é oferecida à tributação em momento distinto daquele em que ocorre a retenção na fonte, posto que esta ocorre no momento do resgate de aplicações financeiras e que aparece na DIPJ e nos livros de apuração do período do resgate apenas a diferença, ainda não tributada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

Para comprovar o alegado fez juntar aos autos os seguintes documentos: Informe de Rendimentos (fls. 420-457), Planilha de Rendimentos x IRRF (fl. 459), Livro Razão (Doc. 05 a 07 - fls. 461-474), em que teriam sido contabilizadas as receitas e retenções do imposto de renda na fonte, cópia do LALUR (Doc. 08 – fls. 476-492) e cópia das páginas do Livro Diário (Doc. 09 fls.493-568), em que constariam as contabilizações das receitas e retenções de imposto de renda na fonte, todos do ano calendário de 1999.

No que se refere à imprescindibilidade de comprovação de que as receitas foram oferecidas à tributação, para fins de aproveitamento do IRRF na composição do saldo negativo, não merece reparo a decisão recorrida.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar de a norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores, como o extrato bancário com os valores efetivamente depositados e a nota fiscal, quando se trata de venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou a escrituração contábil. Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Outrossim, mostra-se procedente o argumento da Recorrente no sentido de que pode haver uma assincronia entre o momento da tributação da receita (regime de competência) e aquele em que o imposto é retido na fonte em razão do resgate das aplicações (regime de caixa). Mas é necessário a comprovação da tributação em momento anterior.

Para contrapor a decisão recorrida, que considerou insuficientes as provas trazidas aos autos para comprovar a legitimidade do IRRF, a Recorrente trouxe novos documentos, entre eles Livro Razão, Diário e Lalur.

Apesar de o contribuinte não ter anexado as provas citadas quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

A alegação da Recorrente se mostra plausível, mormente quando a Unidade de Origem confirmou retenção na fonte no valor R\$ 439.332,22 para o 4º trimestre de 1999, valor este superior ao informado na DIPJ. Entretanto, nem o recurso, nem o Mapa de Rendimentos e Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 459, correlacionam de maneira clara e objetiva os valores em discussão nos presentes autos e o lançamento nos respectivos Livros.

O ônus da prova, em regra, cabe a quem alega o direito, conforme dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, é dever do contribuinte fazer prova de que houve a retenção na fonte e que a receita foi oferecida à tributação.

Não basta apresentar documentos de forma aleatória. É imprescindível a demonstração de forma inequívoca, fazendo a devida correspondência entre os valores retidos e os valores constantes dos documentos apresentados.

Mesmo constando que a Recorrente não fez a devida correspondência entre os valores em litígio e a documentação apresentada, entendo que há um início razoável de prova e documentos que, em tese, são hábeis a provar o alegado.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.902 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.001036/2003-03

- Intimar o contribuinte para fazer a devida correspondência entre os documentos apresentados e os valores discutidos nos autos;

- Verificar a procedência das alegações do contribuinte quanto à comprovação da retenção na fonte e do oferecimento à tributação da receita correspondente pelo regime de competência;

- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência dos saldos negativos do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite